



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal do Rio Grande**  
*Conselho Municipal de Educação*

**RESOLUÇÃO Nº 042\2018**

*Revoga a Resolução nº 39/2014, que Estabelece Diretrizes Operacionais para Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e para o Atendimento Educacional Especializado dos estudantes com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/ Superdotação para todas as etapas e modalidades da Educação Básica Pública e de Educação Infantil Privada, pertencentes ao Sistema Municipal de Educação da Cidade do Rio Grande, e dá nova Redação.*

O Conselho Municipal de Educação da Cidade do Rio Grande – CME no uso de suas atribuições legais, considerando:

- a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- a Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- a Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- o Decreto Nº 3.956/2001, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência;
- o Decreto Legislativo Nº 186/2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007;

- o Decreto Federal Nº 5296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;
- o Decreto Federal Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- o Decreto Federal 7611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado e revoga o Decreto 6571, de 17/09/2008;
- o Decreto Federal 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- a Resolução CNE/CEB nº 4, de 1º de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;
- a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- o Parecer CNE/CEB Nº 13/2009 que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;
- a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, publicada em 07 de janeiro de 2008, que orienta os sistemas educacionais para a organização dos serviços e recursos da Educação Especial de forma complementar ao ensino regular, como oferta obrigatória e de responsabilidade dos sistemas de ensino.
- a Lei Federal Nº 13.146, publicada em 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- a Lei Municipal Nº 7.582, de 1º de abril de 2014, que estabelece direitos e garantias as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo;
- a Lei Municipal Nº 8.166, de 1º de novembro de 2017, que institui no âmbito do Município do Rio Grande o Programa Municipal de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Educação;
- e a Lei Municipal Nº 8.250, homologada em 21 de agosto de 2018, que altera a redação dos artigos 11, 21, 22 e 35 da Lei nº 5336, de 16 de setembro de 1999 – Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

**Art. 1.** A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, destinada aos estudantes com NEE – Necessidades Educacionais Específicas, de modo a garantir-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades, o acesso ao conhecimento e o pleno exercício da cidadania, devendo ser prevista no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

§1º. A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da Família, será oferecida na rede regular de ensino em instituições públicas e privadas ou em Escolas de Educação Especial.

§2º. Os estudantes surdos ou com deficiência auditiva deverão ser incluídos no sistema educacional, assegurando-lhes o direito à educação bilíngue, com Libras como primeira língua e o Português, em sua modalidade escrita, como segunda língua, oferecida em escolas bilíngues, em classes bilíngues ou classes inclusivas da rede regular de ensino, garantido o Atendimento Educacional Especializado.

**Art. 2.** Para fins desta Resolução, considera-se público participante da Educação Especial àqueles que apresentam NEE – Necessidades Educacionais Específicas:

**I– estudantes com deficiência:** aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial;

**II– estudantes com transtornos do espectro autista (TEA):** aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição estudantes com autismo clássico, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Psicoses e transtornos invasivos sem outra especificação;

**III– estudantes com altas habilidades/superdotação:** aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade;

IV- Também são considerados os estudantes com: Dislexia, Discalculia, Transtornos Psíquicos (Psicoses, TOD – Transtorno Opositor Desafiador) e TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção ou Hiperatividade, entre outros transtornos ou síndromes que demandam atenção especial para atender às suas necessidades.

**Art. 3.** A Educação Especial deverá ser fundamentada nos princípios:

**I**– éticos, da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

**II**– políticos, dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à Ordem Democrática;

**III** – estéticos, da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

**IV** – da dignidade humana: identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

**V** – da inclusão, voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do estudante, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;

**VI** – da totalidade, numa concepção inclusiva da ação educativa que articula as ações educativas regulares e as desenvolvidas por serviços especializados;

**VII**– da igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola.

**Art. 4.** A Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal de Educação da Cidade do Rio Grande tem como objetivo assegurar a inclusão de todos os estudantes com NEE – Necessidades Educacionais Específicas, favorecendo as potencialidades, o desenvolvimento de capacidades, atitudes, habilidades, acesso ao conhecimento e o exercício da cidadania.

**Art. 5.** O estudante da Educação Especial deve ter assegurada matrícula antecipada em todas as unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 6.** As redes pública e privada que integram o Sistema Municipal de Educação do Rio Grande deverão realizar chamada pública para matrícula antecipada dos estudantes da Educação Especial.

**§1º:** O fato da matrícula dos estudantes da Educação Especial ser realizada em período anterior aos demais não impedirá que, a qualquer tempo do período letivo, o estudante venha a ser matriculado.

**§2º:** Fica obrigatório aos responsáveis pelo aluno deficiente comprovarem, no ato da matrícula e com documento que comprove ou indique o diagnóstico, a necessidade de atendimento educacional especializado.

**Art. 7.** A definição da turma na qual o estudante da Educação Especial será incluído priorizará como critério a idade cronológica.

§ 1º: A composição quantitativa das turmas com, no máximo, dois (02) alunos incluídos e até duas categorias de deficiência por sala de aula, deverá obedecer ao seguinte critério: serão diminuídas três (03) vagas ao ingresso do primeiro aluno incluído; mais (02) vagas para o segundo aluno incluído. Reduzindo no total, até 05 alunos por turma;

§2º: Quando houver inclusão de estudantes que apresentam laudo ou indicativo de: deficiência intelectual moderada ou severa, Transtornos do Espectro Autista de médio ou baixo funcionamento, Deficiência Visual – cegueira - Deficiência Física (com necessidades no auxílio na alimentação, locomoção, higiene e\ou atividades pedagógicas), Deficiência Múltipla ou surdez, deverá ser oferecido pela Mantenedora o serviço de Monitores;

§3º: Poderão ser matriculados, em turmas regulares, no máximo dois alunos que apresentem necessidades educacionais específicas, mencionadas no Parágrafo Primeiro;

§4º As normas estabelecidas nos Parágrafos Primeiro e Segundo entrarão em vigor a partir do ano letivo de 2019;

**Art. 8.** O Sistema Municipal de Educação, no âmbito da Educação Pública ou Privada na Cidade do Rio Grande, deverá garantir aos estudantes da Educação Especial a igualdade de condições de acesso e permanência no processo educacional.

**Art. 9.** O financiamento do conjunto de serviços e profissionais que atendem aos estudantes da Educação Especial deve integrar os custos gerais com o desenvolvimento do ensino, sendo disponibilizados em qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, no âmbito da Educação Pública ou Privada do Sistema Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Os custos gerais com o desenvolvimento do ensino não deverão ser transferidos às famílias dos estudantes da Educação Especial por meio da cobrança de taxas ou qualquer outra forma de repasse desta atribuição.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO**

**Art. 10.** O atendimento educacional especializado, serviço educacional de direito de todos os estudantes da Educação Especial, é de oferta obrigatória pela escola pública e privada e de caráter facultativo para a sua família.

**Art. 11.** O Atendimento Educacional Especializado, direito público subjetivo, deve ser assegurado pelas mantenedoras das redes pública e privada de ensino, tendo início na Educação Infantil e perpassando todos os níveis, etapas e modalidades de ensino oferecidos pelo Sistema Municipal de Educação.

**Art. 12.** O Atendimento Educacional Especializado, serviço não substitutivo à escolarização, tem como função complementar ou suplementar a formação dos estudantes com deficiências, transtornos do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na escola e na sociedade, assegurando o desenvolvimento de sua aprendizagem.

§1º - Nas escolas regulares da rede Municipal de Educação, também terão direito à acessibilidade, adequações/adaptações do currículo e acompanhamento do profissional especializado da Psicopedagogia, os estudantes com: Dislexia, Discalculia, Transtornos Psíquicos (Psicoses, TOD – Transtorno Opositor Desafiador) e TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção ou Hiperatividade, entre outros transtornos ou síndromes que demandem necessidade.

§2º - Para fins desta Resolução, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo aos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

**Art. 13.** O Sistema Municipal de Educação da Cidade do Rio Grande deverá oferecer nas unidades escolares o Atendimento Educacional Especializado, serviço realizado prioritariamente na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização.

§1º. Para as escolas públicas municipais, o atendimento pode ser realizado ainda em Centros de Atendimento Educacional Especializado públicos ou privados, sem fins lucrativos, em área próxima à escola de origem, que mantenham convênio com a Secretaria de Município da Educação.

§2º. Para as instituições privadas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação o Atendimento Educacional Especializado pode ser realizado ainda em Centros de Atendimento Educacional Especializado públicos ou privados que com elas mantenham convênio.

§3º. O Atendimento Educacional Especializado pode ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em ambiente hospitalar ou domiciliar, no caso da impossibilidade de deslocamento do estudante para a escola, dando continuidade ao processo de aprendizagem e desenvolvimento de estudantes regularmente matriculados.

**Art. 14.** O estudante da Educação Especial que não possuir laudo médico deverá ser encaminhado ao Atendimento Educacional Especializado na sala de recursos multifuncionais, mediante avaliações e relatórios do professor de sala regular e do professor especializado para esse serviço que justifique os motivos deste encaminhamento.

**Art. 15.** Os estudantes da Educação Especial matriculados no ensino regular das escolas públicas que tenham necessidade de atendimento por profissionais especializados da área clínica, a exemplo de fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, psiquiatras e neurologistas, deverão ser atendidos, preferencialmente, em equipamentos públicos de apoio multidisciplinar à escola, devendo a escola notificar o Órgão Central da Educação para assegurar parcerias com o sistema de saúde e de assistência social visando garantir este serviço.

**Art. 16.** Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, que implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública quanto no Atendimento Educacional Especializado.

**Art. 17.** A composição do Atendimento Educacional Especializado não poderá exceder aos seguintes limites por grupo, nas salas de recursos multifuncionais:

- a) 04 (quatro) alunos, em se tratando de deficiência visual, auditiva, intelectual e altas habilidades;
- b) 02 (dois) alunos, em se tratando de deficiência múltipla e TEA;
- c) atendimento individualizado quando necessário.

**Parágrafo Único.** De acordo com a avaliação da equipe de multiprofissionais que acompanham o aluno com TEA, este poderá ser atendido nos espaços que sejam mais adequados as suas necessidades educacionais específicas e possibilidades de aprendizagem;

**Art. 18.** A normatização referente à estrutura física e equipamentos adequados para a sala de recursos multifuncionais deverá seguir as determinações do Ministério da Educação.

**Art. 19.** As instituições de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino do Rio Grande oportunizarão atendimento em estimulação precoce para as crianças de zero a três anos, público participante da Educação Especial, podendo para tanto firmar parcerias com as instituições especializadas neste serviço.

**Parágrafo único.** Entende-se por estimulação precoce um conjunto dinâmico de atividades, de recursos humanos e ambientais incentivadores, destinados a proporcionar à criança pequenas experiências significativas para que possa alcançar pleno desenvolvimento no seu processo evolutivo.

## CAPÍTULO III

### DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

**Art. 20.** A proposta educacional inclusiva fundamenta-se no conceito de inclusão, compreendido/traduzido como um paradigma educacional fundamentado num sistema de valores que reconhece a diversidade como característica inerente à constituição de uma sociedade democrática, por meio da garantia do direito de todos à educação, este viabilizado pelo acesso, permanência e continuidade dos estudos no ensino regular, com qualidade.

**Art. 21.** Considerando o conceito de educação inclusiva, à qual toda escola brasileira deve se adequar, é condição sine qua non que a proposta pedagógica das escolas Públicas e Privadas que formam o Sistema Municipal de Educação apresentem a característica de atuação democrática, marcada pela participação coletiva, colaborativa e dialógica entre os membros de toda a comunidade escolar e desta com a comunidade em geral.

**Art. 22.** As escolas devem garantir na sua proposta pedagógica e no regimento escolar um currículo comum a todos os estudantes, independentemente de suas condições físicas, intelectuais e sensoriais, respeitando seus ritmos e interesses de aprendizagem.

**§1º.** O estabelecimento de ensino, quando necessário, deve prever adequações/adaptações significativas de atividades, materiais e recursos de modo a promover a acessibilidade na aprendizagem dos estudantes da Educação Especial.

**§2º.** Cabe à equipe da Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação da Cidade do Rio Grande orientar e acompanhar a elaboração e execução da proposta pedagógica das unidades escolares municipais, verificando sua legalidade e respeitando a autonomia didático pedagógica do estabelecimento de ensino.

**Art. 23.** A Proposta Pedagógica da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, prevendo na sua organização:

**I**– sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, atividades pedagógicas, recursos de acessibilidade e equipamentos específicos;

**II**– matrícula no AEE de estudantes matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

**III**– cronograma de atendimento aos estudantes;

**IV**– desenvolvimento de estudo de caso e elaboração do plano do atendimento educacional especializado: identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

**V**– professores para o exercício da docência do AEE;



**VI**– outros profissionais da educação: instrutor, tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção, conforme indicações da nota técnica nº 19/2010 do MEC;

**VII**– redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros, que maximizem o AEE;

**VIII**- avaliação do desenvolvimento e acompanhamento dos estudantes.

**Art. 24.** A prática da educação física e do desporto reger-se-á pelo que estabelece o Artigo 26, § 3º da LDB e pela Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada pelo estudante da Educação Especial, respeitando a avaliação clínica à qual o estudante tenha sido submetido.

## CAPÍTULO IV

### DOS PROFISSIONAIS

**Art. 25.** Para atuar na Educação Especial (sala de recursos, escola especial da rede municipal ou conveniada, centro educacional especializado, ensino itinerante ou na assessoria pedagógica às escolas pela Mantenedora), o professor deve ter formação que o habilite para o exercício da docência e conhecimentos específicos em Educação Especial (curso com carga horária mínima de 360 h) e em AEE - Atendimento Educacional Especializado (curso com carga horária mínima de 180h).

§1º. Nas escolas especiais/especializadas da Rede Municipal ou conveniada, o profissional deverá ter na sua formação em Educação Especial, habilitação na área específica de atendimento da escola em questão, ou então além da Ed. Especial e o AEE, um terceiro curso específico na área de atuação (com carga horária acima de 180h).

§2º. O profissional mais adequado a atender estudantes que apresentam dificuldades ou transtornos de aprendizagem, é o Psicopedagogo, que necessita possuir especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional (carga horária igual ou superior a 360h).

§3º. Aos profissionais que atuam na sala de recursos multifuncional para o atendimento educacional especializado devem ser garantidas formações continuadas que assegurem conhecimentos no ensino da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, do sistema Braille, do Soroban, da orientação e mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e produção de

materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e não ópticos, da tecnologia assistiva e outros.

§2º. No caso das escolas públicas pertencentes à Rede Municipal de Ensino, o docente deve pertencer ao quadro efetivo de professores, não podendo estar em situação de “Estágio Probatório”.

**Art. 26.** São atribuições do professor responsável pelo atendimento educacional especializado:

**I-** Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes da educação especial;

**II -** realizar estudos de caso para identificar as necessidades específicas de cada um de seus estudantes.

**III-** elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

**IV-** organizar o tipo e número de atendimentos aos estudantes na sala de recursos multifuncional, de acordo com o Artigo 17;

**V-** acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

**VI-** estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

**VII-** orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante;

**VIII-** orientar o uso de recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, a reglete, o soroban, os recursos ópticos e não óptico, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade utilizando-os, entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo autonomia, atividade e participação;

**IX-** estabelecer articulação com os professores da sala de aula regular, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos estudantes nas atividades escolares, bem como acompanhar a vida escolar do estudante na sua turma e trocar informações sobre a sua evolução;

**X-** promover atividades e espaço de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros;

**XI-** avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento da diversidade e de necessidades educativas especiais;

**XII-** solicitar, por escrito, à gestão da escola, o encaminhamento dos estudantes sem diagnóstico clínico ou com necessidade de reavaliação deste para instituições habilitadas para tal, no prazo de até 30(trinta) dias, após a data de ingresso do estudante.

**Art. 27.** Os estabelecimentos de ensino devem ter na sua equipe técnico-pedagógica, no mínimo, um profissional habilitado ou especializado na modalidade de Educação Especial.

**Art. 28.** A mantenedora da instituição educativa deve assegurar aos professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado e na sala de aula comum, bem como aos integrantes da equipe técnico-pedagógica, formação continuada voltada para a educação dos estudantes da Educação Especial e para a diversidade.

**Art. 29.** A Secretaria de Município da Educação da Cidade do Rio Grande deve garantir a formação continuada dos educadores, a investigação e a avaliação permanente do processo educacional inclusivo na rede municipal de educação do Rio Grande.

**Art. 30.** Caberá à Secretaria de Município da Educação do Rio Grande acompanhar e assessorar os profissionais da rede municipal (professores da sala de aula regular e do AEE, profissional de apoio, coordenador e diretor escolar) quanto aos procedimentos e processos pedagógicos a serem utilizados em relação aos estudantes da Educação Especial.

**Art. 31.** De acordo com a necessidade dos estudantes da educação especial atendidos, as escolas devem contar com profissionais de apoio à docência e às rotinas escolares.

**§1º.** Entende-se por profissionais de apoio aqueles necessários para a promoção do atendimento às necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade, da comunicação e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, prestando auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência devido à sua condição de funcionalidade ou sua condição de deficiência, buscando a sua autonomia.

**§2º.** Não é atribuição do profissional de apoio responsabilizar-se por atividades próprias do professor regente.

## CAPÍTULO V

### DA AVALIAÇÃO DO PROCESSO EDUCATIVO DO ESTUDANTE PÚBLICO PARTICIPANTE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 32.** A avaliação escolar se constituirá de um levantamento de informações de caráter formativo e processual para melhor acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento do estudante da Educação Especial e consequente aperfeiçoamento da prática pedagógica. Deverá ser, portanto, dinâmica, contínua e participativa, mapeando os seus avanços, retrocessos, dificuldades e progressos, ultrapassando os processos meramente classificatórios.

**Art. 33.** Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Municipal de Educação da Cidade do Rio Grande, aplicam-se também aos estudantes da Educação Especial.

**Art. 34.** A avaliação da aprendizagem do estudante da Educação Especial será feita pela escola, sob a responsabilidade do professor da sala de aula comum, complementada pela avaliação do professor do Atendimento Educacional Especializado.

**Art. 35.** A avaliação do estudante da Educação Especial considerará a sua evolução nos processos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como nos aspectos básicos de seu comportamento social, podendo ser promovido em qualquer um dos aspectos.

§1º. Na avaliação das produções textuais escritas dos estudantes surdos devem ser consideradas suas necessidades específicas, considerando-se as características da linguagem dos alunos surdos interpretadas como decorrência da interferência da Libras (Língua 1) sobre a aprendizagem da Língua Portuguesa (Língua 2).

§2º. Adaptação semelhante deve ocorrer no processo avaliativo do estudante cego, uma vez que a avaliação do seu texto escrito dar-se-á por meio da transcrição para o sistema Braille, com a ajuda do professor especializado ou por meio de tecnologia assistiva.

§3º. Para todos os estudantes da Educação Especial deverão ser assegurados, quando necessário, currículos adequados ou adaptados, assim como: recursos, equipamentos, profissionais para suporte, espaços, tempo extra, entre outras estratégias, a fim de viabilizar a sua participação nas diversas atividades do cotidiano escolar e inclusive, nos processos avaliativos.

**Art. 36.** A documentação referente ao estudante da Educação Especial (relatório em se tratando de criança da Educação Infantil e histórico e/ou relatório escolar no caso de estudantes do Ensino Fundamental da escola pública) deve incluir informações acerca das características da evolução das aprendizagens e desenvolvimento do estudante e dos aspectos básicos do seu comportamento social.

§1º. Ao ser transferido, o estudante que cursa o Ensino Fundamental receberá da escola o Histórico Escolar acompanhado de seu relatório assinado pelo professor regente de

sua turma e pelo coordenador pedagógico da escola, para ser enviado, em caráter confidencial, quando necessário, à escola que o receber.

§2º. As escolas deverão manter arquivo com a documentação que comprove a necessidade de emissão da certificação especial (Terminalidade Específica), incluindo o relatório circunstanciado e o plano de desenvolvimento individual do estudante (Plano do AEE), para garantia da regularidade da vida escolar do estudante e controle pelo Sistema Municipal de Educação.

Art. 37. A Certificação por “Terminalidade Específica” será viabilizada ao estudante público alvo da Educação Especial, que não consegue acompanhar o currículo regular na sua totalidade, necessitando de **currículo adaptado** e também por apresentar defasagem idade/série.

§1º. A Terminalidade Específica deve ser informada no documento “Histórico Escolar” e este, deverá apresentar em **parecer descritivo**, as competências desenvolvidas pelo estudante com NEE (Necessidades Educacionais Específicas);

§2º. Orienta-se evitar ao máximo utilizar este recurso, salvo quando esgotarem-se todas as possibilidades de adequações curriculares e demais estratégias inclusivas, a partir de uma avaliação criteriosa da equipe pedagógica da escola.

§3º. Também é importante levar-se em conta se o avanço, amparado por Lei, será positivo para o estudante, principalmente no aspecto emocional (melhora da autoestima) e social. Considerando que o estudante não deva permanecer por mais de 03 anos no mesmo ano/série.

**Art. 38.** Ao estudante que apresentar características de altas habilidades/superdotação por meio de avaliação realizada por equipe multiprofissional, pode ser oferecido o enriquecimento curricular no ensino regular e a possibilidade de avanço de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos de classificação e de reclassificação compatíveis com o seu desempenho escolar e maturidade sócio emocional, mediante parecer do Conselho de Classe.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 39.** Deverá ser instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Educação da Cidade do Rio Grande, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, banco de dados que reúna informações sobre a situação dos estudantes da Educação Especial e fomenta pesquisas e estudos sobre o assunto.

**Art. 40.** O poder público municipal e as mantenedoras das escolas privadas que ofertam Educação Infantil e Ensino Fundamental devem realizar as devidas reformas nos prédios e equipamentos escolares a fim de que obedeçam aos padrões mínimos de

infraestrutura estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, garantindo acessibilidade a todos os estudantes e a comunidade escolar.

**Art. 41.** Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação da Cidade do Rio Grande.

**Art. 42.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiros**

Elisangela Gonçalves Macedo – **Relatora**

Kátia Leivas

Luís Fernando Minasi

Maria Aparecida Reyer

Melissa Velho de Moraes

Rosana Pfarrius

Rosimeri Machado

Aprovada por unanimidade em Plenário na sessão de 16 de outubro de 2018.

***Maria Aparecida Reyer***  
Presidente do CME